DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5942/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/125/2018
PROTOCOLO	: 1879005
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL/MS
RESPONSÁVEL	: MARCÍLIO ÁLVARO BENEDITO
CARGO DO RESPONSÁVEL	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 151/2017
EMPRESA CONTRATADA	: KV CONSULTORIA & COMÉRCIO EIRELI - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 64/2017
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE 50 (CINQUENTA) NOTEBOOKS
VALOR INICIAL	: R$ 106.500,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO E TEOR. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATOS REGULARES. REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 64/2017 (1ª fase), da formalização e do teor (2ª fase) e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 151/2017 (3ª fase), celebrado entre o Município de Novo Horizonte do Sul/MS e a empresa KV Consultoria & Comércio EIRELI - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Marcilio Álvaro Benedito, prefeito municipal.

O objeto do contrato é a aquisição de 50 (cinquenta) notebooks, para atendimento da Gerência Municipal de Educação, no valor global de R$ 106.500,00 (cento e seis mil e quinhentos reais).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 5646/2018, entendendo pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e da execução financeira, observando a remessa intempestiva dos documentos obrigatórios para esta Corte de Contas.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC n. 7817/2019, opinando pela regularidade dos atos praticados.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório: 1ª fase, com fulcro na Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época, c/c o art. 120, I, "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, e a documentação relativa à formalização contratual (2ª fase), conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e dos Contratos.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

De outro norte, o extrato contratual foi publicado na imprensa oficial do município em 17/12/2018 e enviado intempestivamente para este Tribunal de Contas no dia 5/2/2018, infringindo o prazo estabelecido pela Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época.

A execução financeira do contrato em análise atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor Inicial da Contratação: R$ 106.500,00;
- Valor Total Empenhado: R$ 106.500,00;
- Notas Fiscais: R$ 106.500,00;
- Comprovantes de Pagamento: R$ 106.500,00.

Os demais documentos obrigatórios foram protocolados tempestivamente nesta Corte de Contas, atendendo ao prazo estabelecido pela Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época.

Assim, acolho o entendimento da equipe técnica e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 64/2017 (1ª fase), celebrado entre o Município de Novo Horizonte do Sul/MS e a empresa KV Consultoria & Comércio EIRELI - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Marcilio Álvaro Benedito, prefeito municipal, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, I, "a", do RITC/MS;

2. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 151/2017 (2ª fase), consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

3. pela **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 151/2017 (3ª fase), consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

4. pela aplicação de **multa** ao responsável, Sr. Marcilio Álvaro Benedito, prefeito municipal, inscrito no CPF sob o n. 570.241.119/68, no valor correspondente a **23 (vinte e três) UFERMS**, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IX, art. 44, I e art. 46, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, I, "b", do RITC/MS, em razão da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios para esta Corte de Contas, infringindo o prazo estabelecido pela Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época;

5. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa imposta no **item 4** junto ao FUNTC, comprovando-o nos autos, conforme o estabelecido no art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

6. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 10 de maio de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs